

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, E DE CIDADANIA (CCJC)

PROJETO DE LEI Nº 2.160, DE 2023

Dispõe sobre a Lei Geral dos Agentes de Trânsito.

Autor: Nicoletti - UNIÃO/RR

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.160, de 2023, proposto pelo Deputado Nicoletti (UNIÃO/RR), dispõe sobre a Lei Geral dos Agentes de Trânsito, regulamentando o disposto no inciso II do § 10 do art. 144 da Constituição Federal.

O projeto de lei tem por objetivo inserir o cargo de agente de trânsito estadual, distrital e municipal, no rol de carreiras do sistema de segurança pública e definir atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, visando promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

Além disso, a proposição promove alterações nos artigos 6º, 11, 23 e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), define crimes e dá outras providências; para conferir porte de arma de fogo para os agentes de trânsito.

A matéria foi despachada, em regime de prioridade de tramitação (Art. 151, II, RICD), às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no dia 19/12/2023, foi aprovado o parecer do Relator, Deputado Coronel Ulysses, pela aprovação do PL nº 2.160, de 2023, na forma de



Substitutivo, e pela rejeição das Emendas 1/2023 e 2/2023, apresentadas ao Substitutivo.

Na Comissão de Administração e Serviço Público, no dia 01/09/2023, foi aprovado o parecer do Relator, Deputado André Figueiredo, pela aprovação do PL nº 2.160, de 2023, da Emenda 1/2023 apresentada na CASP, e do Substitutivo adotado pela CSPCCO, com substitutivo.

Nesta Comissão, respeitado o prazo regimental, foram apresentadas três emendas, das quais houve, por requerimento, pedido de retirada de tramitação da EMC 2/2024, pelo próprio autor, Dep. Albuquerque (REPUBLIC/RR).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.160, de 2023.

Primeiramente, no que tange à constitucionalidade, a proposta exige ponderações com vistas a atingir o objetivo meritório de assegurar as prerrogativas indispensáveis aos agentes de trânsito que exercem funções no âmbito da segurança viária. Isso se deve ao fato de que tanto o texto original quanto os substitutivos apresentados na CSPCCO e na CASP evidenciam a necessidade de cautela na criação de cargos e carreira específicos, considerando que a Constituição Federal não conferiu à União competência para legislar sobre essa matéria.

Nesse sentido, quanto aos artigos 1º e 2º da proposta, tanto em sua redação original quanto nos textos da CSPCCO e da CASP, infere-se que a proposta legislativa ainda carece de clareza quanto ao seu objetivo. Dado que não é estabelecida competência da União para estipular uma única carreira para os agentes de trânsito, demonstra-se evidente a necessidade de manter os preceitos constitucionais concernentes à competência legislativa e administrativa dos Estados e Municípios para organizar suas próprias carreiras.

Nessa perspectiva, no que concerne aos artigos 1º e 2º da proposta, tanto em sua redação original quanto nos textos elaborados pela CSPCCO e pela CASP, conclui-se que a proposta legislativa ainda padece de clareza em relação ao seu objetivo. Considerando que não há atribuição de competência à União para instituir uma carreira única para os agentes de trânsito, torna-se evidente a necessidade de resguardar os preceitos constitucionais



relacionados à competência legislativa e administrativa dos Estados e Municípios na organização de suas próprias carreiras.

Diante disso, constata-se a inconstitucionalidade da proposta, que, pela redação apresentada, desrespeita as atribuições do Congresso Nacional e a legitimidade da iniciativa parlamentar, conforme as normas da Constituição Federal. Não compete a este Congresso Nacional, por iniciativa parlamentar, impor à União, bem como aos Estados e Municípios, a forma de organização de uma das carreiras ligadas à segurança viária. Entretanto, nota-se que, com um ajuste redacional, a questão da inconstitucionalidade pode ser superada, visando preservar a finalidade da norma de conferir as prerrogativas necessárias aos agentes de trânsito que desempenham atividades no âmbito da segurança viária.

Dessa forma, considerando a importância de preservar a autonomia administrativa de cada ente federado para definir as modalidades e denominações das carreiras relacionadas à segurança viária, torna-se imprescindível que a presente proposta estabeleça uma definição clara do que será considerado agente de trânsito. Tal medida é essencial para assegurar a aplicação local adequada das prerrogativas que se almeja instituir.

Nesse sentido, propõe-se, por subemenda substitutiva, que os artigos 1º e 2º da proposta estejam vinculados a um conceito próprio de agente de trânsito, utilizado exclusivamente para fins daquela lei e para a concessão das prerrogativas específicas, evitando-se interferir na auto-organização dos Estados e Municípios.

Além disso, para a manutenção da constitucionalidade da proposta, são necessários ajustes redacionais nos artigos 2º, 6º e 7º da proposta original, que também são replicados nos substitutivos apresentados na CSPCCO e na CASP. Isso porque não compete à União estabelecer carreira, forma de organização, padronização de uniformes ou exigir adequação legislativa pelos entes federados. Además, buscando respeitar as balizas do pacto federativo, observa-se a necessidade de supressão parcial de alguns dispositivos, como o inciso III do art. 6º e o art. 7º da proposta, que impõem ou vinculam os Estados e Municípios a uma pré-determinada estruturação orgânica de pessoal ou relativa à excessiva procedimentalização administrativa.

Superada a análise de constitucionalidade, com a proposição de alterações pertinentes à adequação quanto aos limites da competência legislativa da União sobre a matéria, passa-se à análise da **juridicidade** do texto inicial proposto, bem como dos substitutivos da CSPCCO e da CASP.

Nesse contexto, no que concerne à adequação do texto proposto às leis que visa alterar, especialmente a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de



2003, é necessário proceder a um ajuste redacional que exija dos agentes de trânsito a formação funcional específica para o uso de armas, além de submeter a atividade a mecanismos de controle e fiscalização, conforme ocorre com as demais carreiras públicas que possuem a prerrogativa do porte de armas.

Essa medida é necessária tanto para assegurar a consonância legislativa com a Lei nº 10.826, de 2003, quanto para garantir a manutenção do direito fundamental à segurança dos cidadãos.

Diante disso, propõe-se também, na forma da subemenda substitutiva apresentada, um ajuste ao art. 8º do texto inicial, replicado como art. 7º no substitutivo da CSPCCO e no texto proposto da CASP, para incluir o § 3º, XII, do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, a fim de dar compatibilidade e simetria entre as carreiras públicas que possuem prerrogativa do porte de armas.

Por fim, nestes termos, constata-se que tanto o texto inicial quanto os substitutivos apresentados na CSPCCO e na CASP são dotados dos atributos de juridicidade, como inovação, generalidade, abstratividade e imperatividade.

Quanto à **técnica legislativa**, tanto o texto inicial quanto os substitutivos apresentados na CSPCCO e na CASP atendem aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Apenas destaca-se que o Substitutivo da CASP contém um equívoco na numeração dos artigos, onde não há o art. 3º na proposta, o que é corrigido também pela subemenda substitutiva apresentada.

Feita a análise da proposta, tanto pelo seu texto inicial quanto pela forma dos substitutivos aprovados pela CSPCCO e pela CASP, passa-se à análise das emendas apresentadas tanto na CASP quanto na CCJC.

Na CASP, o Deputado Luis Gastão (PSD-CE) apresentou a Emenda 1/2023, em que propõem a adição do § 1º-D ao artigo 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder aos Agentes de Trânsito o direito ao porte de armas.

Sobre a proposta apresentada, nota-se que esta não prospera, uma vez que o texto original da proposta, bem como os substitutivos, já trazem tal previsão, não havendo, portanto, inovação jurídica sobre a proposta. Além disso, não pode ser considerado um aprimoramento da técnica legislativa, pois o texto do projeto original e o dos substitutivos apresentados estão mais alinhados com a regência legislativa.



Nesta Comissão, foram apresentadas três emendas, tendo ocorrido o pedido de retirada de tramitação de uma delas, conforme já relatado.

A EMC 1/2024 CCJC, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que explicita uma assimetria jurídica ao excluir os órgãos rodoviários da União da proposta legislativa, em específico o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, se mostra antijurídica, visto que o art. 144, § 10, inciso II, da Constituição Federal prevê, exclusivamente, que “compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei”. Da mesma forma, o Código de Trânsito Brasileiro prevê em seu anexo primeiro que o agente de trânsito, de que trata o referido projeto, é aquele “servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal”.

Nesse ponto, ainda que em consonância com a boa técnica legislativa, compreende-se que a emenda não prospera, visto que é injurídica e inconstitucional, encontrando-se em dissonância com a Constituição Federal e com as normas infraconstitucionais.

Já a EMC 3/2024, de autoria do Deputado Hugo Leal, não prospera, entendendo-se que, em grande parte, seu teor invade questões de mérito que não são objeto de análise nesta comissão, caracterizando assim a sua injuridicidade.

Quanto à técnica legislativa e à constitucionalidade, a emenda é dotada de boa técnica legislativa, contudo, é injurídica e inconstitucional, visto que esbarra nas competências de análise desta Comissão sobre a proposta.

Outrossim, realizadas essas considerações, constata-se que o PL nº 2.160, de 2023, é dotado de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, sendo necessário apenas ajustes redacionais, os quais foram realizados na forma da subemenda substitutiva ora apresentada, a qual sana questões de juridicidade e constitucionalidade do texto original, reproduzidas pelos substitutivos da CSPCCO e da CASP, bem como, por boa técnica legislativa, renumera os artigos do parecer da CASP.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.160, de 2023, do Substitutivo apresentado pela CSPCCO e do Substitutivo apresentado pela CASP, na forma da subemenda substitutiva saneadora de inconstitucionalidade e injuridicidade apresentada, bem como, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa da emenda 1/2023 apresentada na CASP e das



emendas 1/2024 e 3/2024 apresentadas na CCJC.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

Apresentação: 26/08/2024 17:55:24.570 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 2160/2023

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247813695400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, E DE CIDADANIA (CCJC)

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1, DE 2024, AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Dispõe sobre a Lei Geral dos
Agentes de Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para os agentes de trânsito.

Art. 2º Considera-se agente de trânsito, para fins desta lei, aquele servidor público estruturado em carreira específica própria de Estado, constante de quadro próprio dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que realizem a atividade-fim de patrulhamento viário, bem como de educação, operação e fiscalização de trânsito e transporte, no regular exercício do poder de polícia de trânsito, visando à promoção da segurança viária exercida para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, nos termos do § 10 do artigo 144 da Constituição Federal.

§ 1º Aos agentes de trânsito, empregados públicos, investidos por meio de concurso público, das estatais criadas até a data de publicação desta Lei, aplica-se o disposto nesta Lei.

§ 2º O cargo de agente de trânsito é reconhecido como de natureza policial, estritamente para atividade de promoção da segurança viária, nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 3º São requisitos básicos para que se considere, nos termos do art.



2º desta Lei, o cargo público como de agente de trânsito:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível superior completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica;

VII - possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir veículo automotor na categoria “B” ou superior, válida e sem impedimentos; e

VIII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário federal, estadual, e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei do respectivo ente federativo.

Art. 4º O exercício das atribuições do cargo de agente de trânsito requer capacitação específica, com matriz curricular, periodicidade e carga horária mínima, na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. As atividades exercidas pelos agentes de trânsito são consideradas de risco permanente e inerentes ao exercício do cargo.

CAPÍTULO III DAS PRERROGATIVAS

Art. 5º Constituem prerrogativas funcionais dos agentes de trânsito, dentre outras previstas em lei:

I - o exercício pleno e regular do poder de polícia no âmbito de sua circunscrição, com o objetivo de promover a segurança viária;

II - o exercício das funções de agente da autoridade de trânsito, na competência para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, no âmbito de sua circunscrição;

III - o uso de uniforme e equipamentos padronizados na forma regulamentada pelo respectivo ente federativo;

IV - a identificação por meio de documento de identidade funcional



expedida pelo respectivo ente federativo ao qual é vinculado, nos padrões estabelecidos no art. 43 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;

V - participar de escolta, batedores, controle de tráfego, de autoridades, no âmbito de sua circunscrição;

VI - exercer o patrulhamento viário no âmbito de suas competências, com o objetivo de garantir a segurança viária, nos termos do § 10, do art. 144, da Constituição Federal;

VII - exercer as atribuições previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

VIII - exercer as atribuições previstas em leis municipais, estaduais ou distritais de transporte, que deleguem essa função ao agente de trânsito, no âmbito de sua circunscrição.

IX - prevenir, inibir e coibir infrações de trânsito, crimes de trânsito e flagrantes delitos no trânsito, assegurando a livre circulação e a prevenção de sinistros de trânsito;

X - atender ocorrências de sinistros de trânsito e realizar levantamentos de dados para subsidiar estatísticas e estudos sobre suas causas para fins da prevenção;

XI - participar e colaborar, quando requisitado, das operações integradas do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;

XII - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito; e

XIII - realizar demais atribuições, conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º Aplica-se esta Lei a todos os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios existentes na data de publicação desta Lei.

§ 1º O processo de transição para o requisito de ingresso previsto no inciso IV, do art. 3º desta Lei, não prejudicará as relações e posições hierárquicas funcionais por tempo de serviço daqueles que ingressaram na carreira na forma anterior a esta Lei.

§ 2º O agente de trânsito concursado poderá exercer funções de direção



e outras designações e ocupações funcionais na área de segurança viária, sem prejuízo da carreira.

Art. 7º Os artigos 6º, 11, 23 e 28, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

XII – os integrantes do quadro próprio da carreira de agente de trânsito, que exercem atividades de fiscalização e policiamento de trânsito, bem como patrulhamento viário, dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, III, V, VI e XII.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais e dos agentes de trânsito está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

“Art.11.....



§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art.23.....
.....

§ 4º As instituições de ensino policial, as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º, e os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios referidos no inciso XII do caput do art. 6º desta Lei, poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.” (NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XII do caput do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

